



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 16/01/2020 14:38

Numeração Única: 24297-24.2007.811.0041 Código: 323114 Processo Nº: 242 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO OS VOLUMES ESTÃO NO ESCANINHO 1/E	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOSÉ GERALDO RIVA	
Réu(s): HUMBERTO MELO BOSAIPO	
Réu(s): GUILHERME DA COSTA GARCIA	
Réu(s): ESPÓLIO DE NIVALDO DE ARAÚJO	
Réu(s): JOSÉ QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): JOEL QUIRINO PEREIRA	
Andamentos	
<b>11/01/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10654, com previsão de disponibilização em 13/01/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 08/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA representando o polo ativo; e GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016/SP, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB:35075/DF, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4700, KAIIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:35.080/DF, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB:36.082/DF, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38.651/SP, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, MUDROVITSCH ADVOGADOS - OAB:2037/12, PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.679/MT, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714-MT representando o polo passivo.	
<b>08/01/2020</b>	
<b>Decisão-&gt;Determinação</b>	
Vistos.	
1. Relatório:	
Trata-se de Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens e Exibição de Documentos ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, José Quirino Pereiro e Joel Quirino Pereira, todos qualificados.	
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestaram os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira (fls. 2.447/2.465) Guilherme da Costa Garcia (fls. 2.466), José Geraldo Riva (fls. 2.467/2.472), Humberto Melo Bosaipo (fls. 2.473/2.474).	
A parte autora manifestou às fls. 2.441/2.442.	
É o relatório.	
DECIDO.	
2. Fundamentação:	

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

### 2.1. Preliminares

O requerido José Geraldo Riva arguiu às fls. 2.171 a ocorrência de prescrição da presente demanda.

Inobstante a arguição de prescrição suscitada, tenho que a prescrição não alcança a pretensão de ressarcimento ao erário, pois, nos termos do art. 37, §5º, da CF, a reparação do dano é imprescritível. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 852475, assentou para fins de repercussão geral a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Razão pela qual, afasto a preliminar suscitada.

### 2.2. Organização do Processo:

Inobstante o efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento interposto pelo requerido Guilherme da Costa Garcia, analisando a contestação de fls. 92/98, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.

Relativamente à organização do processo [art. 357, incisos II a V], registro que, quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

a) Na conta corrente nº 86.100-6, agência nº 0046-9, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Assembleia Legislativa Estadual, foram identificados pagamentos de 30 (trinta) cheques emitidos em favor da empresa Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda, cujos respectivos valores somados totalizam a quantia de R\$ 1.564.324,40 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)?

b) Os valores apontados na exordial, decorreram de utilização ilícita do nome da empresa Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda ?

c) Os requeridos José Geraldo Riva e Humberto de Mello Bosaipo, atuando como Presidente e 1ª Secretário da Mesa Diretora do Parlamento Estadual, indevidamente, emitiram cheques daquela Casa de Leis [ou determinaram a emissão], como pagamento de um suposto fornecedor denominado Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda para, em seguida, possibilitar a troca junto à “Confiança Factoring”, como forma de esconder e dissimular a apropriação indevida de recursos públicos?(fls. 12)

d) Os requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, embora não fossem à época dos fatos, detentores de cargos públicos, agiram em concurso com os demais requeridos agentes públicos, facilitando e auxiliando na prática de atos de improbidade administrativa?

e) A participação dos requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, nos supostos atos de improbidade administrativa, consistiu, especialmente, na realização de atividades de contabilidade que, dolosamente, possibilitou a criação, registro ou utilização dos dados formais das citadas empresas, para que tais funcionassem, falsamente, como fornecedoras da Assembleia Legislativa Estadual?

f) O requerido Guilherme da Costa Garcia, na qualidade de agente público, atuando como ordenador de despesas, por integrar a Mesa Diretora da ALMT, concorreu para a concretização dos supostos pagamentos indevidos em favor da empresa Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda, assinando os cheques emitidos contra a conta corrente daquele Parlamento, colaborando, assim, na prática dos atos fraudulentos ? (fl. 16).

f) Inobstante a prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992 – registrada pelo autor na inicial, as ações atribuídas aos requeridos enquadram-se como atos dolosos de improbidade administrativa e que causaram dano ao erário?

No que tange aos ônus probatório, aplica-se, in casu, a regra regral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.

### 2.3. Provas Indicadas:

O requerido Guilherme da Costa Garcia requer a “realização de perícia técnica acerca dos documentos” em que “realizava suas funções à época”, pois isso demonstrará a lisura e profissionalismo com que desempenhava suas atribuições (fl. 2.466).

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino (fls. 2.447/2.465) limitaram-se a dizer que pretendem a “reconstituição da funcionabilidade do Escritório Omega Contabilidade, para provar que os documentos encontrados não pertenciam e não foram confeccionados na Omega Contabilidade (Jose e Joel Quirino), mas sim na sala exclusiva de Nivaldo Araújo, sem prejuízo de serem realizados por meio eletrônico e testemunhal” (sic). Consignaram, ainda, que, “sejam nos presentes autos realizados correição/diligências, donde de maneira detalhada, sejam apurados que na época os requeridos não fizeram o que está descrito, não faziam parte da sociedade da empresa, basta folhear os autos, sem prejuízo de o Magistrado exercer o juízo de retatação, e ainda a prova pericial técnica para provar o alegado” (sic).

As pretensões acima indicadas não atendem ao que foi determinado na decisão de fls. 2.436/2.439, quando este Juízo consignou que as partes deveriam especificar as provas que entendem necessárias e justificar o que pretendem com elas comprovar.

Ao que se denota do pedido, a perícia pugnada pelo requerido Guilherme da Costa Garcia foi formulada de forma extremamente genérica, vez que não especificou quais “documentos” em que “realizava suas funções à época” quer que sejam periciados.

Embora não seja possível extrair da manifestação do supracitado requerido qual a finalidade da prova pericial, anoto que, caso os “documentos” se refiram a possível comprovação de prestação de serviço ou recebimento de material envolvendo as pessoas jurídicas tratadas nestes autos, é dever seu apresentá-los, a teor do art. 373, II, CPC.

Quanto à manifestação dos requeridos José Quirino e Joel Quirino, a formulação dos pedidos também foi genérica, não sendo possível compreender, com precisão, em que consiste a denominada “reconstituição da funcionabilidade” do Escritório Ômega Contabilidade, tampouco a denominada “correição/diligências”. Aparentemente, as indicações feitas assemelham-se mais a uma eventual tese de defesa do que prova a ser produzida.

Por tais razões, INDEFIRO os pedidos de prova apresentados pelos requeridos Guilherme da Costa Garcia, José Quirino e Joel Quirino.

O requerido José Geraldo Riva (fls.2.467/2.471), em sua manifestação acerca da produção de provas, pugna pela realização de “uma auditoria em todos os cheques” constantes nos processos decorrentes da denominada “Operação Arca de Noé”. Em síntese, argumenta que, em análise aos elementos probatórios coligidos no âmbito das ações civis públicas com o mesmo substrato fático, identificou-se a ocorrência de um “inaceitável bis in idem”, pois, a título de exemplificação, tem-se o cheque de nº 17248, destinado à sociedade empresária “Churrascaria e Restaurante Franquini Ltda”, o qual está acostado tanto na ação Código 225349, como também na ação Código 236634, ambas em trâmite neste Juízo.

A alegação de bis in idem feita pelo requerido não se mostra suficientemente apta a autorizar a pretensa “auditoria”, pois o apontamento de um único cheque que estaria sendo objeto de discussão em duas ações distintas, é questão a ser discutida no bojo dos respectivos feitos onde foram juntados, e isso, caso restar demonstrado que o pagamento da mesma cártula está sendo cobrado duas vezes a título de restituição ao erário.

No presente feito, ao que se denota dos documentos juntados na inicial, os cheques descritos pelo autor possuem vinculação com os fatos narrados, eis que teriam sido nominados à mesma pessoa jurídica, qual seja, Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda.

De todo modo, importante consignar que, se porventura forem procedentes as duas demandas em que se juntou o citado cheque, certamente que não haverá prejuízo aos requeridos, pois na fase de cumprimento do sentença terão eles a possibilidade de comprovar o pagamento num dos feitos e, conseqüentemente, excluir do outro o valor correspondente, o que afasta a possibilidade de bis in idem.

Assim, INDEFIRO o denominado pedido de “auditoria”.

O requerido José Geraldo Riva apresentou, também, pedido para que este Juízo encaminhe ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando o compartilhamento de documentos constantes na ação penal nº 2003.36.00.008505-4, a qual se encontra sob a relatoria do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 3ª Turma.

Argumenta o requerido que os documentos a serem solicitados são conhecidos como “fita detalhe do caixa”, de onde se extraem detalhes sobre a destinação dos valores sacados na “boca do caixa”, de modo que, é possível saber, por exemplo, se o cheque foi integralmente sacado em espécie ou se uma parte foi sacada e outra foi destinada ao pagamento de títulos dos requeridos, ou mesmo de terceiros envolvidos na suposta fraude.

A respeito do pedido supraindicado, tenho que, ao menos a priori, a prova apontada é de pouca relevância ao esclarecimento dos pontos controvertidos. Isso porque, saber se o valor total de determinado cheque foi integralmente sacado em espécie na “boca do caixa”, ou se houve saque parcial e o restante foi destinado a outro tipo de operação, teria apenas o condão de corroborar com o fato de que, tais ordens de pagamentos em discussão foram, efetivamente, debitadas da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa, conclusão esta que pode ser obtida, em tese, pelos documentos já apresentados e eventualmente por testemunhas que conheciam a sistemática das operações financeiras na agência bancária correspondente.

Do que se extrai dos autos, considerando que os cheques identificados na inicial teriam sido emitidos em favor da empresa denominada Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda, o cerne da discussão está em aferir se tais ordens de pagamentos decorriam, ou não, de uma relação lícita de prestação de serviços ou fornecimento de produtos entre aquela pessoa jurídica e a Assembleia Legislativa; bem como, por evidente, se os requeridos agiam em comum acordo para a prática de atos ímprobos. Com efeito, se for demonstrado que os pagamentos se concretizaram sem justa causa, por ação ou omissão dos requeridos, aparenta-se despicienda a busca pela forma de recebimento do portador dos cheques.

No mais, observa-se que o pedido do requerido acerca do documento “fita detalhe do caixa” teve por base o depoimento extrajudicial da testemunha Raquel Alves Coelho, Gerente da agência bancária à época dos fatos. Diante disso, considerando que referida testemunha foi arrolada por ambas as partes, sua oitiva poderá trazer maiores detalhes sobre o referido documento, possibilitando ao Juízo melhor compreensão da pertinência da prova, que poderá ser reapreciada se acaso mostrar-se necessária.

Contudo, por ora, indefiro a prova indicada.

Sobre o pedido para que sejam trasladadas cópias legíveis dos cheques acostados aos autos, anoto que tal ônus pertence à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, observa-se que são as cópias apresentadas pelo requerido para exemplificar os ditos “cheques ilegíveis” é que estão com qualidade inferior àquelas que foram juntadas na exordial pelo autor, as quais aparentam-se mais compreensíveis, tanto que não dificultaram a ampla defesa dos requeridos.

O requerido José Geraldo Riva pugnou, ainda, pela realização de perícia grafotécnica nas cópias dos cheques acostados aos autos. Justificou tal pretensão no depoimento extrajudicial prestado pela testemunha Raquel Alves Coelho, quando esta teria revelado que os cheques sacados continham, no verso, “assinatura de servidores da AL/MT”.

Ocorre que, em análise ao depoimento da referida testemunha, fls. 257/258, nota-se que as afirmações feitas por ela foram no sentido de que, além das assinaturas da empresa titular do crédito constantes no verso dos cheques, estes também continham assinaturas de Luiz Eugênio de Godoy, servidor da “ala financeira” da Assembleia Legislativa.

O referido servidor, conforme já consignado nos autos, é falecido, fato que não foi levado em consideração no pedido formulado. De tal forma, é certo que a impossibilidade de colheita de padrões de confronto do suposto autor das assinaturas, aliado ao fato de não existirem nos autos os documentos originais (cheques), são circunstâncias que tornam a perícia grafotécnica uma prova de difícil realização e, provavelmente, de diminuída precisão.

Aliás, tem-se na jurisprudência pátria o entendimento de que, em regra, o exame pericial de assinatura em documento/xerox é imprestável porque não leva a uma conclusão segura. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - DIVERGÊNCIA QUANTO A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESIGNADA - IMPUGNAÇÃO - DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS - DOCUMENTO XEROGRAFADO - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - INCONFORMISMO - PERÍCIA A SER REALIZADA EM DOCUMENTO ORIGINAL - ARGÜIÇÃO ACOLHIDA - DECISUM REFORMADO - RECURSO PROVIDO. A perícia grafológica sobre assinatura inserida em xerocópia de documento não tem validade porque o material examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que registrado e autenticado”. (TJ-MT - Ap 144336/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/04/2014, Publicado no DJE 05/05/2014).

Não bastasse isso, a apontada prova pericial esbarra, novamente, na questão tratada anteriormente acerca do documento “fita detalhe do caixa”, ou seja, não se vislumbra sua relevância ao esclarecimento dos pontos controvertidos. Isso porque, a despeito das supostas ações atribuídas ao referido servidor consistente em assinar nos versos dos cheques, existe a possibilidade das provas testemunhais esclarecerem quais eram as pessoas comumente responsáveis por efetuar os saques dos valores junto à agência bancária que funcionava na Assembleia Legislativa.

Além do mais, observa-se das contestações dos requeridos que, no mérito, não há qualquer negativa de autoria das assinaturas existentes nos cheques, mas sim, alegações no sentido de que os pagamentos foram realizados dentro da legalidade e sem mácula de improbidade. A exemplificar, o requerido “José Geraldo Riva” sustentou que “ a empresa comercial Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda, tinha todas as condições legais para se habilitar ao certame licitatório, porquanto ter apresentado os documentos enumerados no dispositivo legal em comento” (fls. 1.509).

Com efeito, não se mostra razoável a insurgência do requerido José Geraldo Riva, somente agora manifestada, acerca das assinaturas dos “servidores da ALMT” constantes nos cheques tratados nos autos, pois não há negativa de autoria daquelas.

E, de fato, conforme já consignado, o ponto principal da controvérsia está em esclarecer a legalidade das ordens de pagamentos em favor da empresa Romera Comércio e Representações Comerciais Ltda.

Sendo assim, INDEFIRO a prova pericial pleiteada pelo requerido José Geraldo Riva.

Passo a analisar as provas indicadas pelo requerido Humberto Melo Bosaipo (fls. 2.473/2.474).

“Juntada de auditorias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”: Ao que se depreende, tais documentos já se encontram juntados aos autos, sendo os mesmos que foram trazidos pelo requerido José Geraldo Riva, conforme se verifica às fls. 1.583/2.169. Caso o requerido pretenda juntar documentos novos, e que sejam diversos daqueles que se encontram nos autos, poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 435 do Código de Processo Civil .

“Juntada dos Originais dos Cheques Constantes na Ação”: INDEFIRO a pretensão, vez que a justificativa apresentada faz referência à realização de exame grafotécnico. Desse modo, faço remissão aos mesmos motivos anteriormente apontados, quando, em análise a requerimento do requerido José Geraldo Riva, foi indeferida a perícia grafotécnica, especialmente porque não há controvérsia quanto às assinaturas apostas nos cheques. Além disso, não há informações nos autos informação acerca dos cheques originais, e o requerido não fez qualquer apontamento a esse respeito.

“Acareação dos réus Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira com o requerente”: Tal pedido se mostra inadequado, vez que o deferimento de acareação pressupõe a existência de declarações prestadas em Juízo e a divergência entre elas, o que por evidente ainda não ocorreu, pois nenhuma das partes ou testemunhas foram ouvidas, não sendo este o momento oportuno para a pretensão da espécie. Além disso, a teor do art. 461, II, do CPC, a acareação pode se dar entre 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, não havendo previsão de acareação entre requeridos.

Assim, INDEFIRO a indicada “acareação”.

DEFIRO a prova emprestada relativamente aos depoimentos de Nilson Teixeira e Kátia Aprá prestados em ação penal, cabendo ao requerido promover a juntada aos autos, ou indicar dados do feito onde foi produzida a prova, a fim de possibilitar a solicitação ao Juízo de origem.

De todo modo, anoto que fica deferido aos supracitados requeridos, caso queiram, a produção de prova testemunhal e/ou documental (juntada de documentos novos), possibilitando-lhes o esclarecimento dos pontos suscitados em suas respectivas manifestações.

### 3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para esclarecimento dos pontos controvertidos, DEFIRO tão somente a prova oral pugnada pelas partes.

Entretanto, considerando que em autos semelhantes ao presente feito, quais sejam, os de código n.º 236444, n.º 275011, n.º 236634 e n.º 356362, já foram designadas audiências para oitiva de testemunhas, DEIXO de designar, por ora, audiência de instrução no presente feito.

Com efeito, a regra concernente a produção de prova é que ela seja produzida no processo em que será utilizada para formação do convencimento do julgador; no entanto, em respeito ao princípio da economia processual, é possível que se utilize no processo prova já produzida em outro, nos termos do que preceitua o art. 372 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, acerca da utilização da prova emprestada em processos de improbidade administrativa, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“No universo das ações de improbidade administrativa, o curso do tempo pesa contra a integridade do patrimônio público e a própria inteireza ética e funcional das instituições, atingidas pelo comportamento ilícito de agentes públicos e particulares concorrentes. Se a constatação de que o empréstimo do testemunho não violará direitos fundamentais do indivíduo, a repetição pela repetição, sem a identificação da sua efetiva necessidade como forma de salvaguardar direitos, deve ser rechaçada” (STJ; AgInt-AREsp 1.403.681; Proc. 2018/0308922-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 05/09/2019; DJE 16/09/2019).

Assim sendo, DETERMINO que, após a realização das audiências designadas nos autos retro citados, sejam intimadas as partes para que:

- i) manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a utilização dos depoimentos colhidos nos referidos autos como prova emprestada;
- ii) na hipótese de discordância, ou seja, no caso de entenderem ser necessária a repetição da oitiva das testemunhas já ouvidas em um daqueles autos, apontem especificamente qual o ponto controvertido dos presentes autos não restou abarcado pela oitiva já realizada, justificando exatamente qual o aspecto do referido ponto que pretendem comprovar;
- iii) esclareçam se persiste o interesse na oitiva de testemunhas diversas das ouvidas naqueles autos, caso em que

deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolá-las, indicando expressamente o fato controverso que com elas desejam comprovar, observando-se o disposto no art. 357, § 6º do Código de Processo Civil.

PROCEDA-SE com as baixas necessárias quanto ao requerido Nivaldo de Araújo, com exclusão de seu nome do polo passivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 08 de Janeiro de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

**31/07/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**31/07/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**29/07/2019**

**Certidão**

CERTIFICO que apresentaram manifestação José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira (fls. 2477/2465), Guilherme da Costa Garcia (fls. 2466, José Geraldo Riva (fls. 2467/2472)e Humberto Melo Bosaipo apresentou manifestação (fls. 2473/2474), tempestivamente.

**17/07/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. HUMBERTO MELO BOSAIPO.

Petição do Réu, Id: 1407407, protocolado em: 10/07/2019 às 13:25:38

**02/07/2019**

**Decorrendo Prazo**

**01/07/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.JOSÉ GERALDO RIVA.

Petição do Réu, Id: 1402260, protocolado em: 24/06/2019 às 16:30:32

**28/06/2019**

**Decorrendo Prazo**

**27/06/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.GUILHERME DA COSTA GARCIA.Documento Id: 591030, protocolado em: 26/06/2019 às 16:00:53

**27/06/2019**

**Decorrendo Prazo**

**26/06/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. JOSÉ QUIRINO PEREIRA E JOEL QUIRINO PEREIRA. Petição do Réu, Id: 1402376, protocolado em: 24/06/2019 às 20:25:47

**25/06/2019**

**Certidão de Decurso de Prazo**